

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36

Acórdão : 202-10.553

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 101.790

Recorrente : GUNTER HELMUT AMÉRICO FISCHER

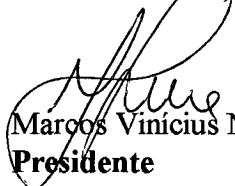
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

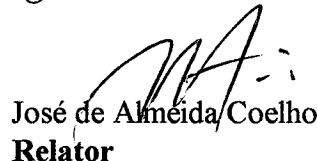
ITR -EXERCÍCIO 1995 – I – Para que se modifique o VTN declarado é necessário que seja apresentado Laudo, que atenda as formalidades legais exigidas. **II –** As áreas inaproveitáveis não estão isentas da tributação, sendo que seus valores serão excluídos do valor da terra para efeito da apuração da base de cálculo do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUNTER HELMUT AMÉRICO FISCHER.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sas/mas/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36

Acórdão : 202-10.553

Recurso : 101.970

Recorrente : GUNTER HELMUT AMÉRICO FISCHER

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 15/16 que compõe a decisão recorrida:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e ao SENAR, no montante de R\$ 239,25.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, ei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 alegando aumento excessivo do VTN tributado no exercício em questão, em relação ao do ITR/94, período em que se deu notória desvalorização e terras rurais.

Argumenta contra a aplicação da IN SRF nº 59, de 19/12/95, no exercício de 1995, haja vista sua publicação ter sido posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Afirma que a apuração dos Valores de Terra Nua Mínimos – VTNm não seguiu as determinações legais específicas, não tendo sido feito um levantamento do preço por hectare de terra nua do imóvel objeto do lançamento impugnado.

Contesta, ainda, a tributação das áreas ocupadas por benfeitorias e das inaproveitáveis.

Instrui a petição com o “Laudo de Avaliação” de fls. 04.”

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com base nos fundamentos expostos às fls. 16 e 17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementado assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36
Acórdão : 202-10.553

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Não estão isentas de tributação as áreas inaproveitáveis, apenas seus valores serão excluídos do valor da terra nua, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto.

Lançamento procedente.”

Inconformado, o interessado recorre tempestivamente ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 20/27), alegando em síntese que:

- a) houve excesso de tributação em decorrência da adoção de um valor mínimo da terra nua superior ao pertinente à região onde o imóvel se localiza;
- b) conforme exige o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, foi apresentado laudo técnico emitido por profissional habilitado, evidenciando as características próprias do imóvel rural e respectiva região municipal;
- c) o fundamento da decisão recorrida contraria seu próprio entendimento, pois, ao admitir que o VTN adotado pela Secretaria da Receita Federal pode ser alterado em função das características gerais do município de localização do imóvel, presume a possibilidade de adoção de vários valores consoante os diversos tipos de terra e não a adoção de um único valor para toda a área de cada município;
- d) efetivamente, não cabe a aplicação da IN SRF nº 59, de 19/12/95, vez que posterior à ocorrência do fato gerador do imposto. A base de cálculo não pode ser mensurada posteriormente à data em que tenha ocorrido o fato gerador, o que configura ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento de cobrança do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36
Acórdão : 202-10.553

Em atendimento à Portaria MF nº 180/96, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 31/34, pela manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Como Contra-Razões ao recurso voluntário interposto, são apresentadas as seguintes considerações:

“O reajuste do VTN não implica majoração do tributo, mas sim atualização monetária da base de cálculo. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

É facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde. Entretanto, o contribuinte nada comprovou.

Nos dizeres de Hugo de Brito Machado, " o cadastro pode ser revisto, e para tanto ser o contribuinte solicitado a prestar novas informações. Pode também o contribuinte, e constitui mesmo dever seu, informar ao órgão da Administração, independentemente de solicitação, quaisquer alterações havidas no imóvel, relevantes para o cálculo do imposto". - grifamos -(Curso de Direito Tributário, 5º ed., pág.250).

No presente caso, o Recorrente por descuido, não esgotou as soluções administrativas que poderiam adequar o imposto em questão à realidade. Deveria o Recorrente ter procurado a Administração Pública anteriormente ao lançamento para pleitear a redução do imposto.

Implementando-se, pois, todas as prerrogativas legais, novo valor fora utilizado para a base de cálculo do ITR, tendo-se como certo o mínimo determinado pela norma. Norma esta que encontra-se na mais perfeita consonância com o sistema jurídico-constitucional vigente, do que, imerece represtinação.

No que se refere à inclusão das áreas inaproveitáveis na tributação, tal procedimento está correto, uma vez que não se tratam de áreas isentas previstas no artigo 11, do Lei nº 8.847/94. Assim, essas áreas serão tributadas, mesmo que excluídas da apuração da base de cálculo do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36
Acórdão : 202-10.553

Assim o auto de infração, enquanto ato administrativo e a decisão monocrática captularam corretamente a autuação, porquanto a adequação do fato à lei é imperiosa e evidente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002277/96-36
Acórdão : 202-10.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que ciente da decisão recorrida em 04/03/97 (fls. 18) apresentou o Recurso de fls. 19 a 27, portanto, atempadamente, porém, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, pelas razões expendidas:

A despeito do longo arrazoadado no presente recurso, não vislumbrei fatos ou provas que pudessem modificar a decisão de primeira instância.

Os argumentos trazidos à colação não têm o condão de modificar a decisão espancada, isto porque, para que se possa modificar o VTN declarado, far-se-á necessário a apresentação de Laudo que atenda às exigências legais, o que a meu ver o apresentado em forma de "laudo" não atende.

Quanto ao questionamento das áreas não aproveitáveis, não procedem os argumentos expendidos, posto que não há prova de suas alegações.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, por não ter o ora apelante trazido elementos de provas e de convicção para que se pudesse modificar a decisão ora guerreada.

É como voto.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 1998


JOSE DE ALMEIDA COELHO